

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10494.000238/98-52
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111
RECURSO Nº : 119.873
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ALADI – ACE 14 E AAPCE18.
CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não existindo nos Acordos exigência quanto à data de emissão do Certificado de Origem, em sendo esta posterior à data do embarque, não ficou descaracterizada a qualidade nem a origem das mercadorias.

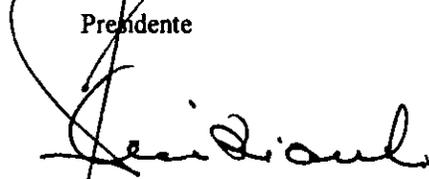
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

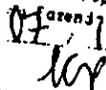
Brasília-DF, em 19 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 2 OUT 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 07/10/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.873
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata este processo de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito dos despachos aduaneiros processados com base nas declarações de importação relacionadas nas fl. 2 e 3. Nos referidos despachos a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro das mercadorias, conforme o caso, com a desagravação tarifária de que tratam os seguintes atos:

I - Decreto nº 60, de 15/3/91, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre o Brasil e a Argentina (ACE nº 14);

II - Decreto nº 550, de 27/5/92, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (AAPCE nº 18 - MERCOSUL).

Todavia, após reexaminar os despachos de início referidos, a fiscalização aduaneira entendeu incabível o tratamento tarifário aplicado naqueles casos, uma vez que os certificados de origem anexados estavam fora de prazo, ou seja, foram emitidos posteriormente à data do embarque da mercadoria que pretendiam amparar e comprovar a origem, desqualificando-se para a finalidade a que se destinavam e, por conseguinte, carecendo de validade (fl. 8).

À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1 a 38, para formalizar a decorrente exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e de multa de mora, totalizando R\$ 40.915.623,27, na data da autuação.

A interessada impugnou tempestivamente a aludida exigência, por meio do arrazoado de fl. 594 a 598 (volume II), acompanhado dos documentos de fl. 599 a 603, alegando, fundamentalmente, que o Auto de Infração não merece prosperar, porque os certificados de origem reputados sem validade pela fiscalização aduaneira seriam válidos, uma vez que o item 5.4 da Ordem de Serviço nº 1, de 30/6/94, do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, determina que serão aceitos os certificados de origem referentes aos graneis importados de países do MERCOSUL, bem como respectivas faturas de embarque e do respectivo conhecimento de carga (B/L).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.873
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111

Aduz também que, tendo observado a citada Ordem de Serviço, não lhe poderiam ser impostas penalidades, de acordo com o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional. Alega ainda que a partir de 7/11/94, para efeitos de validade dos Certificados de Origem, no âmbito do ACE-14, os mesmos podiam ser emitidos anteriormente, ou até 10 dias úteis a partir da data da expedição do BL, isso em face da edição do Decreto nº 1.300/94.

Seguiu-se a decisão de primeiro grau, assim ementada:

CERTIFICADO DE ORIGEM - Se os despachos aduaneiros foram instruídos com certificados de origem emitidos intempestivamente com relação às datas de embarque da mercadoria, em desacordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Importação, é incabível o tratamento tarifário favorecido para esse tributo, de que trata, conforme o caso, o ACE nº 14 (Brasil/Argentina) e o AAPCE nº 18 (MERCOSUL), devendo ser exigido o crédito tributário correspondente.

NORMAS COMPLEMENTARES - No caso concreto, a ordem de serviço baixada pelo Inspetor da Receita Federal não tem natureza de ato normativo e tampouco é norma complementar, nos moldes do Art. 100, I, do Código Tributário Nacional, tratando-se de ato meramente ordinatório, devendo ser entendida e interpretada como tal. Por esse motivo, a ordem de serviço não se pode sobrepor às regras estabelecidas em acordo internacional.

Frente ao entendimento consubstanciado na ementa supra, o Julgador Singular julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de mora, tão-somente quanto às parcelas relativas aos despachos aduaneiros que foram instruídos com certificados de origem cuja emissão foi intempestiva e afastando a exigência em relação às DIs registradas a partir de 26 de julho de 1994, data que marca o início da vigência do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE nº 14, conforme Art. 21, parte final, do Decreto nº 1.300/94, combinado com o Art. 21 do referido Protocolo Adicional.

Da referida decisão o Julgador Singular recorreu de ofício, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97 enquanto que a interessada, em tempo hábil, interpôs recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação e pedindo o seu provimento na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.873
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111

VOTO

Tratam os autos de exigência fiscal calcada na emissão intempestiva dos Certificados de Origem, em relação às datas de embarque das mercadorias, em desacordo com a legislação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Importação.

De imediato verifica-se que boa parte das DIS foram registradas posteriormente a 26 de julho de 1994, data em que entrou em vigor o Decreto nº 1.300/94, cujo art. 1º passou a admitir a emissão do certificado de origem dentro os dez dias úteis seguintes à data do embarque.

À vista disto, o Julgador Singular afastou a exigência fiscal relacionada com aquelas DIS, o fazendo acertadamente, razão pela qual, o recurso *ex officio* não merece provimento. Contudo, ao relacionar as DIS que estariam excluídas da exigência fiscal, omitiu as de números 1917, 1920, 2005 e 2028, cujos Certificados de Origem foram também emitidos dentro do prazo assinalado no Decreto nº 1.300/94.

Resta analisar o recurso voluntário, nos aspectos relativos à aplicação retroativa do aludido Decreto nº 1.300/94, bem como à aplicação da Ordem de Serviço IRF nº 01/94, de 30 de junho de 1994, do Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre.

Com relação ao ato expedido pelo Inspetor da Receita Federal, bem andou o Julgador Singular ao negar-lhe vigência, para os fins propostos, cujos fundamentos, pela pertinência, são aqui adotados como razões de decidir, como segue:

“É importante se ter em vista, a propósito, o teor do art. 155, II, combinado com o art. 156, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 03/09/92 (na época Regimento Interno do Departamento da Receita Federal). De acordo com esses dispositivos, aliás mencionados na própria Ordem de Serviço nº 1/94 (fl. 601 - vol. II), o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre detinha - e detém - competência genérica para “baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades regionais sobre a matéria tratada”.

RECURSO Nº : 119.873
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111

“No caso concreto, embora tenha invocado a necessidade de expedição de “norma complementar” à Instrução Normativa SRF nº 37/94, é certo que o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre não poderia, rigorosamente, fazê-lo, pois carecia de competência específica para baixar atos normativos complementares à IN SRF nº 37/94, dispondo aquela autoridade apenas da prerrogativa regimental genérica de expedir atos ordinatórios a respeito do assunto.”

“O mestre Hely Lopes Meirelles distingue inequivocamente os atos administrativos normativos dos atos administrativos ordinatórios:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas” (...)

...

“Atos administrativos ordinatórios são os que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. São provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos afim de orientá-los no desempenho de suas atribuições”.

“Tais atos emanam do poder hierárquico, razão pela qual podem ser expedidos por qualquer chefe de serviço aos seus subordinados, desde que o faça nos limites de sua competência”.

“Os atos ordinatórios da Administração só atual no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares, nem os funcionários subordinados a outras chefias. São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem”.

“Além da função ordinatória precípua, esses atos se prestam também à investidura de servidores subalternos em suas funções e à transmissão de determinações superiores gerais ou especiais, concernentes e ao serviço e a seus executores”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.873
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111

“A ordem de serviço nº 1/94 tem natureza, portanto, de ato meramente ordinatório, e como tal deve ser entendida. Não é ato normativo, como sustenta, erradamente, a interessada. Seus dispositivos devem ser interpretados como comandos endereçados exclusivamente aos servidores da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre em exercício nas atividades de despacho aduaneiro de petróleo e seus derivados”.

“Como não é ato normativo expedido por autoridade administrativa e, conseqüentemente, não é norma complementar nos moldes do art. 100, I, da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, resulta descabida a invocação do parágrafo único do art. 100 do CTN em favor da impugnante”.

“Na situação de que se trata, e para os efeitos do art. 100 do CTN, a Instrução Normativa SRF nº 37/94 - sucedida pela IN SRF nº 97/94 - é que tem natureza de ato normativo e norma complementar, no caso, ao art. 453, II, do Regulamento Aduaneiro (‘poderá ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal...’).”

“Assim, embora o item 5.4. da Ordem de Serviço nº 1/94 diga que ‘serão aceitos os certificados de origem referentes aos granéis importados de países do MERCOSUL, bem como respectivas faturas, amparados nos ACE nº 14 e 18, cuja data de emissão seja posterior à data de embarque e do respectivo conhecimento de carga (B/L)’, decorre da consentânea interpretação sistemática desse comando que essa aceitação visa tão-somente a, no particular, dar por concluída a conferência de que tratam os art. 444 a 449 do Regulamento Aduaneiro, com a juntada à declaração de importação respectiva do certificado de origem e da fatura comercial apresentados pelo importador, sem recusa desses documentos por parte da fiscalização aduaneira, ou seja, sem interrupção do despacho, interrupção essa que, no contexto das Instruções Normativas SRF nº 37 e 97/94, não faria sentido, uma vez que a mercadoria respectiva foi entregue antes de começado o despacho aduaneiro”.

“Decorre do disposto no item 5.4. da Ordem de Serviço nº 1/94 - e não poderia ser diferente, dadas as peculiaridades dos casos da espécie - que, no contexto da Instrução Normativa SRF nº 37/94, eventuais exigências fiscais em razão do que ficar evidenciado pelo certificado de origem e pela fatura comercial apresentados pelo importador ficam para ser formalizadas - como de fato ocorreu - no prazo para conclusão do despacho, o qual se acha estabelecido no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.873
ACÓRDÃO Nº : 303-29.111

art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, com a redação que lhe deu o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º/9/88 (art. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro”.

“Deve-se ter em vista, sobretudo - e ao contrário do que pretende a impugnante - que o item 5,4 da Ordem de Serviço nº 1/94 jamais pode ser interpretado no sentido de que seu comando se sobreponha à legislação específica relativa, no caso, ao prazo para emissão do certificado de origem, o qual foi estabelecido em acordo internacional”.

Contudo, há que se considerar que a finalidade do Certificado de Origem, como a própria denominação induz, é a de conferir a certeza de que as mercadorias importadas foram embarcadas a partir de um dos países signatários dos acordos de complementação econômica.

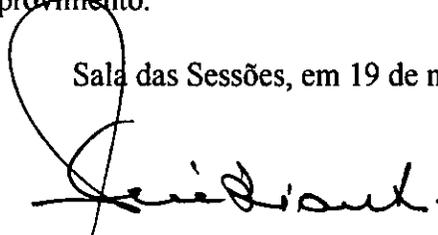
Com efeito, para que a importação dos produtos incluídos nos Acordos de Complementação Econômica possam beneficiar-se das reduções outorgadas entre si pelos países signatários, que dentre os documentos que destinados a comprovar a operação conste o Certificado de Origem que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos próprios acordos (Anexo V, Capítulo II, art. 10, do ACE 14 e Anexo I, Capítulo II, art. 11, do AAPCE nº 18). Dentre tais requisitos não há nenhuma exigência quanto à data de emissão do certificado de origem.

Vale dizer que o Certificado de Origem é a prova da prova. Comprovado através do Certificado de Origem que os produtos importados atendem aos requisitos exigidos pelo ACE, não será a sua exibição intempestiva o fato a descaracterizar a qualidade e a procedência dos produtos.

Ademais, se é certo que em relação a alguns embarques os Certificados de Origem foram entregues após expirado o prazo de dez dias de que trata o Decreto 1.300/94, também é certo que tal providência foi adotada antes do início de qualquer atividade fiscal tendente a verificar a regularidade das importações. Considera-se, pois, sanadas quaisquer irregularidades a este respeito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso - *ex officio*, e sou pelo improvido.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



IRINEU BIANCHI - Relator